PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DA CORREGEDORIA
Pça. Des. Edgard Nogueira s/n, Centro Cívico, CEP 64000-830 – Teresina-PI
E-mail: cgj@tjpi.jus.br - Fone: (86) 3221-6755

PROVIMENTO Nº 21, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018

Dispõe sobre a criação de cadastro de profissionais e órgãos técnicos ou científicos no âmbito do primeiro grau do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

O **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Desembargador RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 156 e seguintes do Código de Processo Civil, que determina seja o juiz assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico;

CONSIDERANDO o disposto nos artigo 880, *caput* e § 3°, do Código de Processo Civil, que afirma que os tribunais poderão editar disposições complementares sobre procedimentos de alienação, admitindo, quando for o caso, o concurso de meios eletrônicos, dispondo sobre o credenciamento dos corretores e leiloeiros públicos;

CONSIDERANDO a necessidade de formação de cadastro, pelos tribunais, de profissionais e de órgãos técnicos e científicos aptos à nomeação pelo juízo;

CONSIDERANDO a importância de regulamentar o procedimento referente à criação e à manutenção do cadastro de peritos no âmbito da Justiça de primeiro e segundo graus;

CONSIDERANDO a conveniência de implementação de sistema pelos tribunais visando à agilidade operacional, à padronização e ao melhor controle das informações pertinentes às atividades de contratação de profissionais e de órgãos prestadores de serviços técnico/periciais;

CONSIDERANDO a Resolução nº 233, de 13/07/2016, do CNJ, que dispõe sobre a criação de cadastro de profissionais e órgãos técnicos ou científicos no âmbito da Justiça de primeiro e segundo graus.

R E S O L V E :

CAPÍTULO I
DO SISTEMA ELETRÔNICO DE CADASTRAMENTO

Art. 1º Este provimento institui, no âmbito da Justiça Comum de primeiro e segundo graus do Estado do Piauí, o Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC) do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, destinado ao gerenciamento do cadastramento e da escolha dos peritos, tradutores, intérpretes e leiloeiros para atuarem nos processos judiciais em trâmite na Justiça de primeira de segunda instâncias.

Parágrafo único. O cadastro e a escolha a que se refere o *caput* serão feitos exclusivamente por meio do referido Sistema.

CAPÍTULO II
DO CADASTRO DE PERITOS, TRADUTORES, INTÉRPRETES E LEILOEIROS

Art. 2º O Cadastro a que se refere o art. 1º deste provimento será integrado por banco de peritos, tradutores, intérpretes e leiloeiros, formado por profissionais interessados em prestar serviços de perícia, de exame técnico, de tradução e de versão nos processos judiciais em trâmite na primeira instância do Poder Judiciário do Estado do Piauí.

§ 1º O banco de peritos, tradutores, intérpretes e leiloeiros conterá a lista de profissionais aptos a ser nomeados para prestar serviços nos processos a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º A lista a que se refere o § 1º deste artigo será dividida por área de especialidade e por município de atuação.

Art. 3º O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí – TJPI publicará edital, fixando os requisitos a serem cumpridos e os documentos a serem apresentados pelos profissionais interessados nos termos deste provimento.

Art. 4º O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí manterá disponível, no Portal TJPI, a lista contendo o nome dos profissionais cujos cadastros tenham sido validados.

Parágrafo único. As informações pessoais e o currículo dos profissionais de que trata esta provimento serão disponibilizadas por meio do

Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC), via intranet, apenas aos magistrados e servidores da Justiça.

CAPÍTULO III
DO CADASTRO E DA VALIDAÇÃO

Art. 5º O profissional interessado em se cadastrar no sistema deverá apresentar documentação apropriada e se cadastrar no portal disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

§ 1º Serão exigidos para a efetivação do cadastro, o encaminhamento eletrônico dos seguintes documentos:

I – Currículo atualizado.

II – Cópia da carteira do Conselho Profissional, ou ausência de Órgão de Classe, diploma de curso técnico ou científico, CPF e RG.

III – Certidão de regularidade perante o Conselho Profissional (quando aplicável), contendo declaração de ausência de punição profissional nos últimos 2 (dois) anos.

IV – Foto em arquivo eletrônico no formato PDF.

~~V – Certificado de participação em curso de perícia judicial.~~ (Revogado pelo Provimento nº 28/2019)

VI – Cópia de comprovante de residência atualizado.

VII – Certidões negativas da Justiça Federal e Estadual, para comprovação da inexistência de condenação transitada em julgado pela prática de crime ou contravenção nos últimos cinco anos.

VIII – Certidão negativa do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa;

IX – Comprovação de no mínimo 02 (dois) anos de habilitação na especialidade técnica ou científica.

§ 2º Caso o profissional seja registrado em Conselho Regional Profissional de outro Estado e o referido Conselho exija visto para que o mesmo atue em outro Estado da Federação, o perito deverá apresentá-lo à Superintendência de Gestão de Contratos e Convênios – SGC.

§ 3º O cadastramento é responsabilidade do próprio profissional interessado e será feito exclusivamente na página do CPTEC, disponível no Portal TJPI.

§ 4º A documentação apresentada e as informações registradas no CPTEC, para fins do cadastramento, são de inteira responsabilidade do profissional interessado, que é garantidor de sua autenticidade e veracidade, sob as penas da lei.

§ 5º O cadastramento no CPTEC ou a efetiva atuação do profissional, nas hipóteses de que trata este provimento, não gera vínculo empregatício ou estatutário, nem obrigação de natureza previdenciária.

§ 6º O profissional interessado que possuir curso de perícia judicial poderá juntar o certificado para fins de registro no banco de dados do sistema. (Inserido pelo Provimento nº 28/2019)

Art. 6º Cabe à comissão designada por portaria do Corregedor-Geral da Justiça validar o cadastramento e a documentação apresentada pelo profissional interessado em prestar os serviços de que trata este provimento.

Parágrafo único. A validação de que trata o *caput* deste artigo é pressuposto para o profissional atuar nos termos deste provimento e não assegura direito à efetiva nomeação para atuação nos processos.

Art. 7º O profissional poderá ter seu nome suspenso ou excluído do Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos, pelo TJPI:

I – A pedido; ou

II – Mediante representação de magistrado, quando houver descumprimento deste provimento ou por outro motivo relevante.

Parágrafo único. A exclusão ou suspensão a que se refere o *caput* deste artigo não desonera o profissional de seus deveres nos processos ou procedimentos para os quais tenha sido nomeado, salvo determinação expressa do magistrado.

Art. 8º A permanência do profissional no Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos fica condicionada à ausência de impedimentos ou restrições ao exercício profissional.

§ 1º A comissão a que alude o art. 6° consultará periodicamente os órgãos de classe, a fim de que informem sobre suspensões e outras situações que importem empecilho ao exercício dos profissionais.

§ 2º Informações acerca do desempenho dos profissionais credenciados comunicadas pelos magistrados serão anotadas no CPTEC.

CAPITULO IV

DA ESCOLHA E DA NOMEAÇÃO DO PROFISSIONAL

Art. 9º Cabe ao magistrado, nos feitos de sua competência, escolher e nomear profissional para os fins do disposto neste provimento.

§ 1º A escolha ocorrerá por meio do CPTEC e será feita mediante:

I – Sorteio eletrônico; ou

II – Marcação direta do nome do profissional.

§ 2º É vedada, em qualquer hipótese, a nomeação de profissional que seja cônjuge, companheiro ou parente, em linha colateral até o terceiro grau, de magistrado, de advogado com atuação no processo ou de servidor do juízo em que tramita a causa, para a prestação dos serviços de que trata este provimento.

Art. 10. Para prestação dos serviços de que trata este provimento, será nomeado profissional regularmente cadastrado no CPTEC.

§ 1º Na hipótese de não existir profissional da especialidade desejada no CPTEC, o magistrado poderá designar profissional não cadastrado para prestar o serviço necessário ao andamento do processo.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, o profissional será, no mesmo ato que lhe der ciência da nomeação, notificado para proceder ao seu cadastramento, conforme disposto neste provimento, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação.

Art. 11. O magistrado poderá substituir o perito, tradutor, intérprete ou leiloeiro, no curso do processo, mediante decisão fundamentada.

CAPÍTULO V
DOS DEVERES DOS PROFISSIONAIS CADASTRADOS

Art. 12. São deveres dos profissionais cadastrados nos termos deste provimento:

I – Agir com diligência;

II – Cumprir os deveres previstos em lei;

III – Observar o sigilo devido nos processos que correm em segredo de justiça;

IV – Observar rigorosamente o dia e os horários designados para a realização das perícias e interpretações;

V – Entregar os laudos periciais e/ou complementares e as traduções no prazo legal ou naquele fixado pelo magistrado;

VI – Manter os seus dados cadastrais e as informações prestadas devidamente atualizados;

VII – Providenciar a imediata devolução dos autos judiciais quando determinado pelo magistrado;

VIII – Cumprir as determinações do magistrado quanto ao trabalho a ser desenvolvido;

IX – Em se tratando de peritos:

a) responder fielmente aos quesitos, bem como prestar os esclarecimentos complementares que se fizerem necessários;

b) identificar-se ao periciando, ou à pessoa que acompanhará a perícia, informando os procedimentos técnicos que serão adotados no processo pericial;

c) devolver ao periciando, ou à pessoa que acompanhará a perícia, toda a documentação utilizada.

d) inserir o laudo no CPTEC, em campo especificamente criado para este fim, bem como entregá-lo, no prazo assinado, na secretaria do juízo, para ser juntado aos autos.

Parágrafo único. A inserção de qualquer documento ou laudo no cadastro não isenta o profissional de apresentá-los nos autos dos processos em que atuem, dentro do prazo legal ou judicialmente fixado.

Art. 13. Os profissionais nomeados nos termos deste provimento deverão dar cumprimento aos encargos que lhes forem atribuídos, salvo justo motivo previsto em lei ou a critério do magistrado, sob pena de sanção, nos termos da lei e dos regulamentos próprios.

Art. 14. Ao detentor de cargo público no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí é vedado o exercício do encargo de perito, tradutor, intérprete e leiloeiro.

CAPÍTULO VI
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 15. São condutas passíveis da aplicação de sanções administrativas:

I – Prestar, o perito, informações ou apresentar documentos falsos.

II – Deixar o perito de cumprir o encargo na forma determinada nos autos, salvo justificativa aceita pelo juiz.

III – Deixar de observar as normas ou de atender a indicação do SEJUD conforme cadastro, sem motivo justificado e aceito.

IV – Deixar de agir com cordialidade e ética perante o juízo.

V – Apresentar laudos inconclusivos, sem justificativa técnica aceita pelo juiz.

VI – Recusar-se a realizar a perícia, após nomeado, sem justificativa aceita pelo juiz.

VII – Ser condenado por infração ética ou disciplinar perante seu Conselho Profissional.

VIII – Haver condenação transitada em julgado pela prática de crime ou contravenção.

IX – Deixar o perito de comparecer no dia e hora agendado para o encargo, sem motivo justificado.

Art. 16. As sanções administrativas são:

I – Advertência.

II – Suspensão.

III – Exclusão para fins de indicação ao juiz requerente.

IV – Exclusão definitiva do cadastro.

§ 1º Aplicar-se-á a Advertência ao perito cadastrado que praticar, sem justificativa aceita pelo juiz, as condutas prescritas nos incisos II, III, IV, V, VI e IX do art. 15. A advertência será anotada no cadastro do perito, por período de dois anos.

§ 2º O perito será suspenso por até 30 (trinta) dias quando for reincidente no mesmo inciso do art. 15, sendo a reclamação de juízos diferentes, ocasião em que a anotação da punição constará da pasta cadastral do perito à disposição dos juízes.

§ 3º O perito, bem como o órgão técnico ou científico poderá ter o nome suspenso ou excluído do cadastro por até 05 (cinco) anos pela Administração Superior, a pedido ou por representação de magistrado, observados o direito à ampla defesa ou contraditório, conforme Resolução CNJ n. 233/2016.

§ 4º A exclusão ou suspensão do perito ou do órgão técnico ou científico não o desonera de seus deveres nos procedimentos para os quais tenha sido nomeado, salvo determinação expressa do magistrado.

§ 5º Haverá a exclusão definitiva do cadastro em procedimento administrativo, do perito que praticar as condutas elencadas nos incisos I, VII e VIII do art. 15.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Todos os atos oficiais de comunicação processual deverão ser realizados no bojo do processo respectivo, segundo os ditames da lei processual, não suprindo sua realização as informações e comunicações emitidas pelo sistema.

Art. 18. Os magistrados deverão zelar pelo cumprimento deste provimento e adotar as medidas necessárias para viabilizar o pagamento de honorários após regular processamento da solicitação.

Art. 19. Os leiloeiros oficiais do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí deverão estar em exercício profissional por não menos que 3 (três) anos.

Art. 20. Os casos omissos serão resolvidos pela Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 21. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 19 de dezembro de 2018.

Desembargador RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DA CORREGEDORIA
Pça. Des. Edgard Nogueira s/n, Centro Cívico, CEP 64000-830 – Teresina-PI
E-mail: cgj@tjpi.jus.br - Fone: (86) 3221-6755

PROVIMENTO Nº 28, DE 10 DE JULHO DE 2019

Altera o Provimento Nº 21/2018, de 19 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a criação de cadastro de profissionais e órgãos técnicos ou científicos no âmbito do primeiro grau do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **Desembargador HILO DE ALMEIDA SOUSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 156 e seguintes do Código de Processo Civil, que determina seja o juiz assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico;

CONSIDERANDO a necessidade de formação de cadastro, pelos tribunais, de profissionais e de órgãos técnicos e científicos aptos à nomeação pelo juízo;

CONSIDERANDO a inexistência de regulamentação específica sobre conteúdo programático e carga-horária mínima de cursos de perícias judiciais;

CONSIDERANDO que o Código de Processo Civil e a Resolução nº 233/2016 do CNJ não estabelecem a realização de curso de perícia judicial como requisito para a nomeação de peritos;

CONSIDERANDO a consulta formulada no Processo SEI nº 19.0.000046311-9,

R E S O L V E :

Art. 1º Revogar o inciso V, do §1º, do art. 5º do Provimento nº 21/2018.

Art. 2º Acrescentar ao art. 5º do Provimento nº 21/2018 o seguinte parágrafo:

"Art. 5º.....

.....

§ 6º O profissional interessado que possuir curso de perícia judicial poderá juntar o certificado para fins de registro no banco de dados do sistema.

Art. 3º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 10 de julho de 2019.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DA CORREGEDORIA
Pça. Des. Edgard Nogueira s/n, Centro Cívico, CEP 64000-830 – Teresina-PI
E-mail: cgj@tjpi.jus.br - Fone: (86) 3221-6755

PROVIMENTO Nº 21, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018

Dispõe sobre a criação de cadastro de profissionais e órgãos técnicos ou científicos no âmbito do primeiro grau do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

O **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Desembargador RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 156 e seguintes do Código de Processo Civil, que determina seja o juiz assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico;

CONSIDERANDO o disposto nos artigo 880, *caput* e § 3°, do Código de Processo Civil, que afirma que os tribunais poderão editar disposições complementares sobre procedimentos de alienação, admitindo, quando for o caso, o concurso de meios eletrônicos, dispondo sobre o credenciamento dos corretores e leiloeiros públicos;

CONSIDERANDO a necessidade de formação de cadastro, pelos tribunais, de profissionais e de órgãos técnicos e científicos aptos à nomeação pelo juízo;

CONSIDERANDO a importância de regulamentar o procedimento referente à criação e à manutenção do cadastro de peritos no âmbito da Justiça de primeiro e segundo graus;

CONSIDERANDO a conveniência de implementação de sistema pelos tribunais visando à agilidade operacional, à padronização e ao melhor controle das informações pertinentes às atividades de contratação de profissionais e de órgãos prestadores de serviços técnico/periciais;

CONSIDERANDO a Resolução nº 233, de 13/07/2016, do CNJ, que dispõe sobre a criação de cadastro de profissionais e órgãos técnicos ou científicos no âmbito da Justiça de primeiro e segundo graus.

R E S O L V E :

CAPÍTULO I
DO SISTEMA ELETRÔNICO DE CADASTRAMENTO

Art. 1º Este provimento institui, no âmbito da Justiça Comum de primeiro e segundo graus do Estado do Piauí, o Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC) do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, destinado ao gerenciamento do cadastramento e da escolha dos peritos, tradutores, intérpretes e leiloeiros para atuarem nos processos judiciais em trâmite na Justiça de primeira de segunda instâncias.

Parágrafo único. O cadastro e a escolha a que se refere o *caput* serão feitos exclusivamente por meio do referido Sistema.

CAPÍTULO II
DO CADASTRO DE PERITOS, TRADUTORES, INTÉRPRETES E LEILOEIROS

Art. 2º O Cadastro a que se refere o art. 1º deste provimento será integrado por banco de peritos, tradutores, intérpretes e leiloeiros, formado por profissionais interessados em prestar serviços de perícia, de exame técnico, de tradução e de versão nos processos judiciais em trâmite na primeira instância do Poder Judiciário do Estado do Piauí.

§ 1º O banco de peritos, tradutores, intérpretes e leiloeiros conterá a lista de profissionais aptos a ser nomeados para prestar serviços nos processos a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º A lista a que se refere o § 1º deste artigo será dividida por área de especialidade e por município de atuação.

Art. 3º O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí – TJPI publicará edital, fixando os requisitos a serem cumpridos e os documentos a serem apresentados pelos profissionais interessados nos termos deste provimento.

Art. 4º O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí manterá disponível, no Portal TJPI, a lista contendo o nome dos profissionais cujos cadastros tenham sido validados.

Parágrafo único. As informações pessoais e o currículo dos profissionais de que trata esta provimento serão disponibilizadas por meio do

Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC), via intranet, apenas aos magistrados e servidores da Justiça.

CAPÍTULO III
DO CADASTRO E DA VALIDAÇÃO

Art. 5º O profissional interessado em se cadastrar no sistema deverá apresentar documentação apropriada e se cadastrar no portal disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

§ 1º Serão exigidos para a efetivação do cadastro, o encaminhamento eletrônico dos seguintes documentos:

I – Currículo atualizado.

II – Cópia da carteira do Conselho Profissional, ou ausência de Órgão de Classe, diploma de curso técnico ou científico, CPF e RG.

III – Certidão de regularidade perante o Conselho Profissional (quando aplicável), contendo declaração de ausência de punição profissional nos últimos 2 (dois) anos.

IV – Foto em arquivo eletrônico no formato PDF.

V – Certificado de participação em curso de perícia judicial.

VI – Cópia de comprovante de residência atualizado.

VII – Certidões negativas da Justiça Federal e Estadual, para comprovação da inexistência de condenação transitada em julgado pela prática de crime ou contravenção nos últimos cinco anos.

VIII – Certidão negativa do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa;

IX – Comprovação de no mínimo 02 (dois) anos de habilitação na especialidade técnica ou científica.

§ 2º Caso o profissional seja registrado em Conselho Regional Profissional de outro Estado e o referido Conselho exija visto para que o mesmo atue em outro Estado da Federação, o perito deverá apresentá-lo à Superintendência de Gestão de Contratos e Convênios – SGC.

§ 3º O cadastramento é responsabilidade do próprio profissional interessado e será feito exclusivamente na página do CPTEC, disponível no Portal TJPI.

§ 4º A documentação apresentada e as informações registradas no CPTEC, para fins do cadastramento, são de inteira responsabilidade do profissional interessado, que é garantidor de sua autenticidade e veracidade, sob as penas da lei.

§ 5º O cadastramento no CPTEC ou a efetiva atuação do profissional, nas hipóteses de que trata este provimento, não gera vínculo empregatício ou estatutário, nem obrigação de natureza previdenciária.

Art. 6º Cabe à comissão designada por portaria do Corregedor-Geral da Justiça validar o cadastramento e a documentação apresentada pelo profissional interessado em prestar os serviços de que trata este provimento.

Parágrafo único. A validação de que trata o *caput* deste artigo é pressuposto para o profissional atuar nos termos deste provimento e não assegura direito à efetiva nomeação para atuação nos processos.

Art. 7º O profissional poderá ter seu nome suspenso ou excluído do Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos, pelo TJPI:

I – A pedido; ou

II – Mediante representação de magistrado, quando houver descumprimento deste provimento ou por outro motivo relevante.

Parágrafo único. A exclusão ou suspensão a que se refere o *caput* deste artigo não desonera o profissional de seus deveres nos processos ou procedimentos para os quais tenha sido nomeado, salvo determinação expressa do magistrado.

Art. 8º A permanência do profissional no Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos fica condicionada à ausência de impedimentos ou restrições ao exercício profissional.

§ 1º A comissão a que alude o art. 6° consultará periodicamente os órgãos de classe, a fim de que informem sobre suspensões e outras situações que importem empecilho ao exercício dos profissionais.

§ 2º Informações acerca do desempenho dos profissionais credenciados comunicadas pelos magistrados serão anotadas no CPTEC.

CAPITULO IV
DA ESCOLHA E DA NOMEAÇÃO DO PROFISSIONAL

Art. 9º Cabe ao magistrado, nos feitos de sua competência, escolher e nomear profissional para os fins do disposto neste provimento.

§ 1º A escolha ocorrerá por meio do CPTEC e será feita mediante:

I – Sorteio eletrônico; ou

II – Marcação direta do nome do profissional.

§ 2º É vedada, em qualquer hipótese, a nomeação de profissional que seja cônjuge, companheiro ou parente, em linha colateral até o terceiro grau, de magistrado, de advogado com atuação no processo ou de servidor do juízo em que tramita a causa, para a prestação dos serviços de que trata este provimento.

Art. 10. Para prestação dos serviços de que trata este provimento, será nomeado profissional regularmente cadastrado no CPTEC.

§ 1º Na hipótese de não existir profissional da especialidade desejada no CPTEC, o magistrado poderá designar profissional não cadastrado para prestar o serviço necessário ao andamento do processo.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, o profissional será, no mesmo ato que lhe der ciência da nomeação, notificado para proceder ao seu cadastramento, conforme disposto neste provimento, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação.

Art. 11. O magistrado poderá substituir o perito, tradutor, intérprete ou leiloeiro, no curso do processo, mediante decisão fundamentada.

CAPÍTULO V
DOS DEVERES DOS PROFISSIONAIS CADASTRADOS

Art. 12. São deveres dos profissionais cadastrados nos termos deste provimento:

I – Agir com diligência;

II – Cumprir os deveres previstos em lei;

III – Observar o sigilo devido nos processos que correm em segredo de justiça;

IV – Observar rigorosamente o dia e os horários designados para a realização das perícias e interpretações;

V – Entregar os laudos periciais e/ou complementares e as traduções no prazo legal ou naquele fixado pelo magistrado;

VI – Manter os seus dados cadastrais e as informações prestadas devidamente atualizados;

VII – Providenciar a imediata devolução dos autos judiciais quando determinado pelo magistrado;

VIII – Cumprir as determinações do magistrado quanto ao trabalho a ser desenvolvido;

IX – Em se tratando de peritos:

a) responder fielmente aos quesitos, bem como prestar os esclarecimentos complementares que se fizerem necessários;

b) identificar-se ao periciando, ou à pessoa que acompanhará a perícia, informando os procedimentos técnicos que serão adotados no processo pericial;

c) devolver ao periciando, ou à pessoa que acompanhará a perícia, toda a documentação utilizada.

d) inserir o laudo no CPTEC, em campo especificamente criado para este fim, bem como entregá-lo, no prazo assinado, na secretaria do juízo, para ser juntado aos autos.

Parágrafo único. A inserção de qualquer documento ou laudo no cadastro não isenta o profissional de apresentá-los nos autos dos processos em que atuem, dentro do prazo legal ou judicialmente fixado.

Art. 13. Os profissionais nomeados nos termos deste provimento deverão dar cumprimento aos encargos que lhes forem atribuídos, salvo justo motivo previsto em lei ou a critério do magistrado, sob pena de sanção, nos termos da lei e dos regulamentos próprios.

Art. 14. Ao detentor de cargo público no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí é vedado o exercício do encargo de perito, tradutor, intérprete e leiloeiro.

CAPÍTULO VI
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 15. São condutas passíveis da aplicação de sanções administrativas:

I – Prestar, o perito, informações ou apresentar documentos falsos.

II – Deixar o perito de cumprir o encargo na forma determinada nos autos, salvo justificativa aceita pelo juiz.

III – Deixar de observar as normas ou de atender a indicação do SEJUD conforme cadastro, sem motivo justificado e aceito.

IV – Deixar de agir com cordialidade e ética perante o juízo.

V – Apresentar laudos inconclusivos, sem justificativa técnica aceita pelo juiz.

VI – Recusar-se a realizar a perícia, após nomeado, sem justificativa aceita pelo juiz.

VII – Ser condenado por infração ética ou disciplinar perante seu Conselho Profissional.

VIII – Haver condenação transitada em julgado pela prática de crime ou contravenção.

IX – Deixar o perito de comparecer no dia e hora agendado para o encargo, sem motivo justificado.

Art. 16. As sanções administrativas são:

I – Advertência.

II – Suspensão.

III – Exclusão para fins de indicação ao juiz requerente.

IV – Exclusão definitiva do cadastro.

§ 1º Aplicar-se-á a Advertência ao perito cadastrado que praticar, sem justificativa aceita pelo juiz, as condutas prescritas nos incisos II, III, IV, V, VI e IX do art. 15. A advertência será anotada no cadastro do perito, por período de dois anos.

§ 2º O perito será suspenso por até 30 (trinta) dias quando for reincidente no mesmo inciso do art. 15, sendo a reclamação de juízos diferentes, ocasião em que a anotação da punição constará da pasta cadastral do perito à disposição dos juízes.

§ 3º O perito, bem como o órgão técnico ou científico poderá ter o nome suspenso ou excluído do cadastro por até 05 (cinco) anos pela Administração Superior, a pedido ou por representação de magistrado, observados o direito à ampla defesa ou contraditório, conforme Resolução CNJ n. 233/2016.

§ 4º A exclusão ou suspensão do perito ou do órgão técnico ou científico não o desonera de seus deveres nos procedimentos para os quais tenha sido nomeado, salvo determinação expressa do magistrado.

§ 5º Haverá a exclusão definitiva do cadastro em procedimento administrativo, do perito que praticar as condutas elencadas nos incisos I, VII e VIII do art. 15.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Todos os atos oficiais de comunicação processual deverão ser realizados no bojo do processo respectivo, segundo os ditames da lei processual, não suprindo sua realização as informações e comunicações emitidas pelo sistema.

Art. 18. Os magistrados deverão zelar pelo cumprimento deste provimento e adotar as medidas necessárias para viabilizar o pagamento de honorários após regular processamento da solicitação.

Art. 19. Os leiloeiros oficiais do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí deverão estar em exercício profissional por não menos que 3 (três) anos.

Art. 20. Os casos omissos serão resolvidos pela Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 21. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 19 de dezembro de 2018.

Desembargador RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA